

Req.

nº.

**588872 .**

**Requerente: ANIBAL DA SILVA LINS - 71639**

**Criação: 2019-01-14 11:27:52.0**

**Assunto: FISCALIZAÇÃO**

**Destino: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Cadastrador: ANIBAL DA SILVA LINS**

EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**ANIBAL DA SILVA LINS**, brasileiro, solteiro, Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, matrícula funcional 71.639, RG nº 3593054 expedido pela SSP/DF, CPF nº 249.393.583-72, residente e domiciliado na Rua do Passeio nº 900, Madre Deus, São Luis/MA, CEP: 65015-370, com contato telefônico (98) 99144-9050, atualmente licenciado de suas atividades funcionais para exercício de mandato de representação classista, vem perante Vossa Excelência, requerer, nos termos e pelos fundamentos a seguir expostos, que sejam encaminhadas providências no sentido de **RETRATAÇÃO** das declarações feitas pelos Desembargadores **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS** e **MARCELO CARVALHO SILVA**, em Sessão Plenária Jurisdicional desse Egrégio Tribunal, aos **28 de NOVEMBRO de 2018**, que foram transmitidas e tornadas públicas pelo Veículo de Comunicação Institucional Rádio Web, cuja atividade é regulamentada pela Resolução 66/2018 TJMA.

**I - DOS FATOS**

O peticionário, servidor Anibal da Silva Lins, é Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, aprovado em concurso público de provas e títulos, e legalmente empossado no cargo, no qual entrou em exercício funcional aos 05 de Abril de

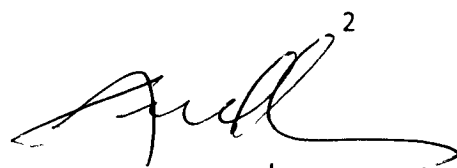


2001, na 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, conforme atesta documentação comprobatória em anexo. O peticionário exerceu regularmente suas atividades funcionais sem sofrer nenhuma punição disciplinar até o momento em que foi escolhido e honrado pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão para o exercício do cargo de representação sindical, bem como após e até o presente instante.

Atualmente, conforme atesta a documentação comprobatória em anexo, e por força do disposto no Artigo 37, Inciso VI, da Constituição Federal, que garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, o peticionário exerceu e exerce o direito de ser filiado ao Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – Sindjus/MA, única entidade de representação sindical dos servidores desse Egrégio Tribunal, constituída na forma e para as finalidades previstas no Artigo 8º da Constituição Federal; e, desde 05 de maio de 2017, exerce com autorização legal e de forma lícita, e pela vontade democrática, livre e soberana dos servidores filiados ao SindjusMA, a presidência desta entidade sindical.

No exercício de suas atribuições como Presidente do SindjusMA, e exercendo o direito opinião e de manifestação, quando foi procurado pelo Departamento de Jornalismo da TV Mirante de São Luís, com pedido para que se manifestasse sobre a falta de Oficiais de Justiça nessa Egrégia Corte e sobre o cumprimento de mandados judiciais na capital maranhense, pronunciou-se de forma respeitosa, observando a existência de 17 (dezessete) cargos vagos de Oficial de Justiça, além da inexistência de concurso público em andamento para provimento das referidas vagas, transmitindo assim informações fornecidas pelo Próprio Tribunal de Justiça do Maranhão por meio da Certidão de nº 9/2018, expedida nos autos do Processo Administrativo nº 535882018 – DIGIDOC, a qual segue em anexo para todos os fins de direito.

Cabe esclarecer que não acrescentou as dificuldades oriundas de férias, licenças de servidores, aumento do volume de processos e de serviços, tendo as declarações sido editadas pela referida emissora, com supressão, por ocasião da veiculação da referida reportagem, de parte da sua manifestação, na qual menciona a intenção da atual gestão desse Tribunal, já noticiadas algumas vezes, mas ainda não concretizada, de promover concurso

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J. ...', with a small superscript '2' above the end of the signature.

público para provimento de cargos vagos para o quadro de servidores efetivos.

Tal fato pode ser comprovado mediante solicitação do inteiro teor da entrevista que, na referida ocasião, concedeu para a TV Mirante de São Luís e/ou comprovado também pelo testemunho pessoal dos membros da equipe de reportagem que realizaram a referida gravação, que foi televisionada de forma editada no Jornal da Mirante - 2ª Edição, na noite do dia 27 de Novembro de 2018, e retransmitida no Jornal da Mirante 1ª Edição, na manhã do dia 28 de Novembro de 2018.

Ocorre que, na quarta-feira, dia 28/11/2018, por ocasião dos AVISOS DO PRESIDENTE, na sessão jurisdicional do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, na oportunidade ora mencionada, declarou:

***“...E quando vi a reportagem, o Presidente do SINDJUS dizendo que há realmente, hoje, uma falta de dezessete oficiais de justiça; e deveria ele, já que estava prestando bom serviço à sociedade maranhense, dizer que, na qualidade de meirinho, e que não conhece a sua comarca desde que a assumiu, e passou no concurso, deveria dizer: - Mesmo eu estando licenciado, eu vou cumprir os mandados e vou certificar. Poderia muito bem fazê-lo.” (Grifo nosso).***

Neste pronunciamento absolutamente estranho do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, posto que incompatível com o trato sempre decente e respeitoso que lhe fora dispensado pelo Oficial de Justiça e Presidente do SindjusMA, Anibal da Silva Lins, ora peticionário, foram expressas as seguintes informações:

1º - Que o presente servidor não conhece a sua comarca, desde que a assumiu, e passou no concurso;



2º - Que este nunca desenvolveu as suas atividades funcionais no Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

3º - Que o servidor, que se encontra licenciado de suas atividades funcionais para exercício de mandato de representação sindical, poderia muito bem cumprir mandados judiciais.

Por sua vez, o Desembargador Marcelo Carvalho Silva solidarizou-se com o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, manifestando-se na mesma sessão sobre o Oficial de Justiça e Presidente do SindjusMA, Anibal da Silva Lins, ora peticionário, nos seguintes termos:

***.”...e depois, veio o presidente do sindicato - que nunca foi Oficial de Justiça, desde o primeiro momento nunca trabalhou, ele é presidente de sindicato desde quando assumiu...” (Grifo nosso).***

No estranho pronunciamento do Excelentíssimo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, posto que também incompatível com o trato sempre decente e respeitoso que sempre lhe fora dispensado pelo peticionário, foram expressas as seguintes informações para os ouvintes da Rádio Web do Tribunal de Justiça e para a sociedade em geral:

1º - Que o servidor Anibal da Silva Lins nunca foi Oficial de Justiça;

2º - Que o servidor Anibal da Silva Lins nunca trabalhou como Oficial de Justiça;

3º - Que o servidor Anibal da Silva Lins é presidente do sindicato desde quando tomou posse.

Tais declarações podem ser comprovadas através da Certidão de Degravação da Sessão Jurisdicional do Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, ocorrida no dia 28 de novembro



de 2018. O referido documento segue em anexo para todos os fins de direito.

Essas declarações se configuram injuriosas, uma vez que não só faltam com a verdade dos fatos como foram usadas com o objetivo de denegrir a moral e a imagem do servidor e presidente do SindJusMA perante a sociedade em geral, revelando uma reação injustificável e desproporcional dos dois desembargadores a uma questão institucional, de conhecimento público, sem conotação pessoal e sem mencionar os extensos serviços que são prestados pelo Sindicato aos servidores do Poder Judiciário, ou sem observar ainda que o Sindicato, no direito brasileiro, foi também constituído como instrumento de colaboração da Administração Pública.

Ressalte-se ainda que o ora peticionário sempre tratou a ambos desembargadores de forma amistosa, educada, respeitosa e digna e sempre se colocou à inteira disposição dos mesmos para colaborar para o fortalecimento da Justiça, para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Estado do Maranhão, exercendo atividades diuturnas que objetivam servir aos servidores e ao Poder Judiciário, sem praticar atos que justificassem o que foi recebido como uma agressão verbal dos mencionados desembargadores.

Com tais declarações, os Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Marcelo Carvalho Silva passaram à sociedade a uma equivocada idéia, a de que o Servidor e atual Presidente do SindJusMA deixa de cumprir suas atribuições de Oficial de Justiça de maneira ilegal e que, mesmo estando licenciado para exercício de mandato de representação classista, deveria cumprir Mandado Judicial, levando a que tais afirmações ataquem pública e diretamente a honra, a imagem e a reputação do Servidor e Dirigente Sindical em questão.

Tais afirmações configuram verdadeiras injúrias proferidas, na medida em que se verifica, em Certidão exarada pelo próprio Tribunal, em 31 de Outubro de 2018, que o Servidor Anibal da Silva Lins, Oficial de Justiça dessa Egrégia Corte e atual Presidente do SindjusMA, nunca sofreu qualquer punição administrativa ou criminal, tendo, portanto, conduta funcional irrepreensível e idônea, conforme teor a seguir:

**“CERT-CPADES - 8002018 (relativo ao  
Processo 522232018) Código de**



**validação: 559A7D8AA8 C E R T I D ã O**  
**CERTIFICO** para os devidos fins que compulsando os arquivos desta Coordenadoria não se constatou a existência de Processos Administrativos Disciplinares ou Sindicâncias instaurados, arquivados ou que tenham resultado em penalidades em desfavor do servidor ANÍBAL DA SILVA LINS, matrícula 71639, Oficial de Justiça, lotado na Vara Única da Comarca de Magalhães de Almeida/MA, atualmente, afastado para desempenho em mandato classista. CERTIFICO que de acordo com informações contidas na Ficha Funcional do referido servidor – SISTEMA MENTORH – Sistema de Gestão de Pessoas, não há registros de penalidades aplicadas decorrentes de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância. CERTIFICO ainda, que tendo em vista a diretriz assumida pela Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de que os procedimentos disciplinares em face de servidores de 1º grau devem ser instaurados pelo Juízo ao qual eles estejam subordinados, diligenciei junto a Coordenadoria de Reclamações e Processos Administrativos da CGJ, e, segundo informações da servidora Maryellen Monteiro Sousa, matrícula 109199, Secretária da Coordenadoria, não há registros de processos administrativos disciplinares instaurados em face do aludido servidor. CERTIFICO por fim, que o servidor em comento não foi demitido, a qualquer título; não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão deste Poder Judiciário, durante todo o período de vínculo funcional. O referido é verdade. Eu, Rosa Maria Seba Salomão, matrícula 129593, Coordenadora de Processos

<sup>6</sup>

**Administrativos Disciplinares e  
Sindicâncias, certifico, dato e assino em  
São Luís/MA, 31 de outubro de 2018.  
ROSA MARIA SEBA SALOMÃO  
Coordenador de Processos  
Administrativos Disciplinares e  
Sindicância Coordenadoria de Processos  
Administrativos Disciplinares e  
Sindicâncias Matrícula 129593” (Certidão  
Comprobatória em anexo).**

Quanto à militância sindical do referido Servidor e Oficial de Justiça, esta é protegida pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Maranhão, assegurando a possibilidade lícita de licença remunerada para desempenho de atividade de representação classista-sindical, na forma do Estatuto do Servidor Público do Maranhão (Lei 6.107/94); direito este já reconhecido e confirmado pelo Douto Pleno desse Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento dos autos do Mandado de Segurança nº 21551/2002 e por ocasião do julgamento dos autos da Suspensão de Segurança nº 2202 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurelio Mello; licença esta que leva ao exercício de atividades mais extensas e com maiores responsabilidades perante os servidores e a sociedade em geral.

## **II - DO DIREITO**

### **DO DIREITO DE RESPOSTA**

A Lei nº 13.188/2015 regula o direito de resposta, de forma clara e objetiva:

**Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.**

 7



**§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.**

Conforme demonstrado com o relato dos fatos, a honra, reputação, nome e imagem da pessoa física, que no presente caso, ainda exerce cargo de notório reconhecimento social, foi diretamente atacada, em ato desproporcional à uma entrevista concedida em meio de comunicação, no exercício constitucional do direito de opinião e de manifestação, transmitindo informações que foram fornecidas ao sindicato pelo próprio Tribunal.

O direito de resposta está sendo exercido dentro do prazo decadencial de 60 dias, conforme artigo 3º da Lei nº 13.188/2015, haja vista que o agravo foi realizado e vinculado na data de 28 de Novembro de 2018, em sessão plenária transmitida pelo veículo de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a Rádio Web.

**Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.**

O direito de resposta deve acontecer de forma proporcional, em sessão plenária, com a leitura de nota fornecida por este



documento, e transmitido pelo mesmo veículo de comunicação com alcance mundial pela internet, a mencionada Rádio Web (<http://site.tjma.jus.br/asscom>), em mesmo horário, e dia útil (sessão plenária), sob pena de ser considerada inexistente, conforme o §1º, §2º e §3º, do Artigo 4º da Lei 13.188/2015.

**Art 4. § 1º. Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.**

**§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.**

**§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.**

## **DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE SINDICAL**

A atividade sindical no serviço público é direito garantido no Artigo 8º da Constituição.

**Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

No entanto, as declarações que agravaram o requerente, atacam as prerrogativas e impedimentos que a atividade sindical imputa ao servidor em questão.

O Estatuto do Servidor no seu Artigo 118, X, estabelece que, para o servidor em mandado classista, se concederá uma licença remunerada.



**Art.118 . Conceder-se-á licença ao servidor:**

**X - para desempenho de mandato classista.**

Tal licença autoriza o afastamento das atividades, de forma remunerada, conforme prevê a Constituição do Estado do Maranhão em seu Artigo 19, §8º.

**§ 8º O servidor público eleito para o cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.**

Por isto, afastado de suas atividades, o cumprimento de qualquer mandato, se caracterizaria verdadeiro desvio de função pública, gerando nulidade ao processo por não cumprimento das regras de distribuição de mandados, motivo pelo qual, as declarações se demonstram totalmente injuriosas, caracterizando informação falsa e conduta ilegal, sem justifica quando feita por membros de Corte Superior do Judiciário Maranhense, provocando discórdia e um desserviço à população no momento em que fornece uma informação incorreta, denigre a imagem e a moral e reputação do servidor que exerce cargo de responsabilidade e notoriedade pública.

### **III – DO PEDIDO**

Por todos estes motivos, entendendo que socorre ao requerente o direito de resposta assegurado na Lei Federal nº 13.188/2015, pelo fato de que a declaração foi transmitida em Radio WEB, veículo de Comunicação do Tribunal de Justiça do Maranhão, transmitido mundialmente pelo endereço nº <http://site.tjma.jus.br/asscom.>, como também por acreditar no senso de justiça dos próprios Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Marcelo Carvalho Silva, requer que os mesmos se RETRATEM das mencionadas declarações, na próxima Sessão Plenária do dia 23 de Janeiro de 2019, quarta-feira, no mesmo



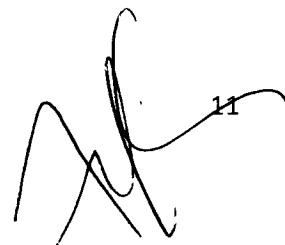
horário e com o uso do mesmo veículo de comunicação institucional dessa Corte.

A retratação deve ocorrer nos seguintes termos:

***“O Servidor Aníbal da Silva Lins é Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, tem um histórico funcional isento de qualquer mácula administrativa ou penal, e, no exercício da suas funções de representação sindical e em gozo de licença para este fim, está impedido de cumprir mandados judiciais por força do Estatuto do Servidor, em seu Artigo 118, Inciso X, e sendo garantido o seu afastamento remunerado das suas atividades funcionais, pelo Artigo 19, § 8º, da Constituição do Estado do Maranhão.***

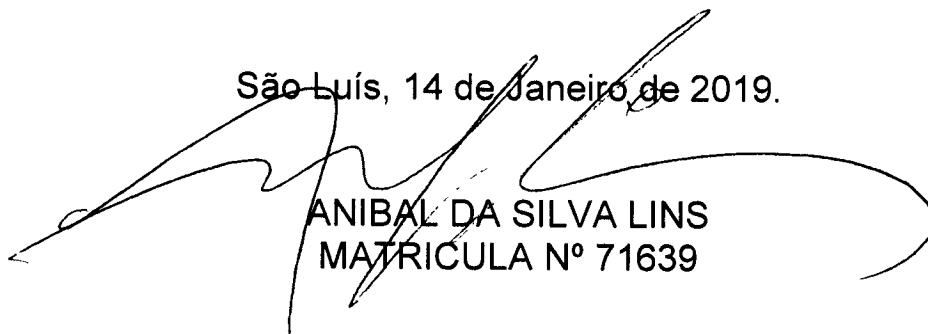
***Caso o referido Oficial de Justiça viesse a cumprir o Mandado Judicial que foi objeto da reportagem da TV Mirante de São Luis, veiculada no dia 27 de Novembro de 2018, no Jornal da Mirante - Segunda Edição, e no Jornal da Mirante 1ª Edição, no dia 28 de Novembro de 2018, isso geraria nulidade processual pela impossibilidade causada pelo afastamento por força de lei desse servidor do exercício de suas atividades classistas para cumprimento de mandado judicial.***

***O exercício de sua função de Representação Sindical é de extrema importância para o funcionamento do Judiciário, resguardado pela Constituição do Estado do Maranhão e pela Constituição da República Federativa do Brasil, e direito já reconhecido tanto por decisão do Pleno deste Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal”.***

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right. The number '11' is written at the end of the signature.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Luís, 14 de Janeiro de 2019.



ANIBAL DA SILVA LINS  
MATRICULA Nº 71639